



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.025120/99-21
Recurso nº : 128.507
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : JAQUES TOWNSEND
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2002

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.081

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAQUES TOWNSEND.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.025120/99-21
Resolução nº : 102-2.081
Recurso nº : 128.507
Recorrente : JAQUES TOWNSEND

RELATÓRIO

Crédito tributário, em valor de R\$ 8.525,91, correspondente à redução do saldo de imposto a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, que passou de R\$ 34.662,53 para R\$ 26.136,62, em virtude de revisão interna procedida por autoridade lançadora da Delegacia da Receita Federal em Recife. Tal diminuição decorreu de rendimentos tributáveis oriundos de verbas trabalhistas recebidas da Springer Carrier do Nordeste S/A, objeto da reclamação n.º 1331/92 da 13.ª JCJ, no valor de R\$ 60.007,18, e consistente de duas parcelas dessa ação não oferecidas à tributação pelo contribuinte: a) Juros e correção monetária calculados, em valor de R\$ 27.315,70, sobre as verbas tributáveis componentes da condenação trabalhista; e, b) Honorários advocatícios, em valor de R\$ 4.736,60, correspondentes aos valores não tributáveis recebidos.

Deve, também, ser esclarecido que a declaração de ajuste anual desse exercício já havia sido objeto de procedimento interno de revisão do qual resultou a Notificação de Lançamento inserida no processo 10480.016225/96-56, que, em virtude de vício formal, foi anulada pela DRJ/Recife.

Mediante representante legal Paulo Henrique Sales, OAB/PE 16.707, contestou o feito trazendo as razões adiante identificadas: a) não foi considerada como dedução do valor recebido o recolhimento de contribuição ao INSS, em montante de R\$ 8.669,95; b) os juros e correção monetária, em valor de R\$ 27.315,70, devem ser excluídos da tributação em virtude do disposto na alínea XIV do artigo 55 do Decreto n.º 3000, de 26/3/99, no subitem XXXIX do artigo 40 do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.025120/99-21

Resolução nº. : 102-2.081

Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994, item 4 da IN SRF n.º 124/80, e artigo 16, § 1.º "a", da Lei n.º 8541/92. Complementou, apelando para a incorreção do feito quanto ao amparo no artigo 45, § 3.º do RIR/94, pois entende que não se trata de "indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas" uma vez que a realidade espelha a penalização em dobro dos valores devidos, pela perda de prazos.

Julgado em primeira instância, o lançamento foi considerado procedente em vista de que a incidência tributária independe do título dado às verbas pagas, de acordo com os artigos 43 do CTN, e 3.º, § 1.º da Lei n.º 7713/88; também, indeferido o pedido para deduzir a contribuição ao INSS uma vez que esta já se encontrava incluída na declaração de ajuste anual. Ainda, considerado correto o procedimento adotado para a dedução das custas judiciais, quando tomado, apenas, a parte proporcional ao rendimento tributável recebido. Decisão DRJ/RCE n.º 1753, de 20 de setembro de 2000, fls. 23 a 28.

Não se conformando com a decisão da autoridade *a quo*, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, ainda com o mesmo patrono, um dia após o prazo legal fixado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972. Ratificou integralmente as alegações anteriores e aditou sobre a improcedência da penalidade de ofício, prevista no artigo 44, I, da Lei n.º 9430/96, considerando que declarou os rendimentos recebidos e nesse documento não se constatou inexatidão. Quanto à apresentação do recurso fora do prazo legal, informou que o protocolo encontrava-se fechado no dia de vencimento em virtude de movimento grevista deflagrado pelo Serviço Público Federal. Juntou ao recurso cópia das declarações de ajuste anuais dos exercícios de 1994, 1995 e 1996, acompanhadas de cópias dos documentos relativos aos rendimentos percebidos, fls. 35 a 75.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.025120/99-21

Resolução nº. : 102-2.081

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso voluntário foi apresentado no dia seguinte ao de vencimento do prazo legal fixado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70135, de 6 de março de 1972, sob alegação de que teve o acesso ao Serviço de Protocolo impedido no último momento disponível para protestar contra o ato fiscal, em virtude de paralisação deflagrada pelo Serviço Público Federal. No entanto, não juntou comprovação desse fato, nem, tampouco, verifica-se manifestação da autoridade preparadora sobre o assunto.

Tendo em vista a posição pacífica deste colegiado no sentido de não conhecer de recursos intempestivos, deve o processo retornar à unidade de origem para fins de juntada de documento comprobatório sobre o alegado impedimento ou manifestação expressa do órgão preparador sobre o assunto.

Destarte, voto no sentido de converter o processo em diligência, a ser realizada pela unidade de origem, para as informações complementares, citadas no parágrafo anterior, quanto à tempestividade da peça recursal.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002..


NAURY FRAGOSO TANAKA